

Folha do MP

ANO 1

ÓRGÃO DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



Aristides
Junqueira diz tudo nas
páginas 4 e 5

O Ministério Público caminha
rumo à defesa da Democracia e
dos Direitos Humanos

O MP e o meio ambiente

Página 2

Políticos no banco dos réus

Página 2

Conheça a Lei 8.429

Página 6

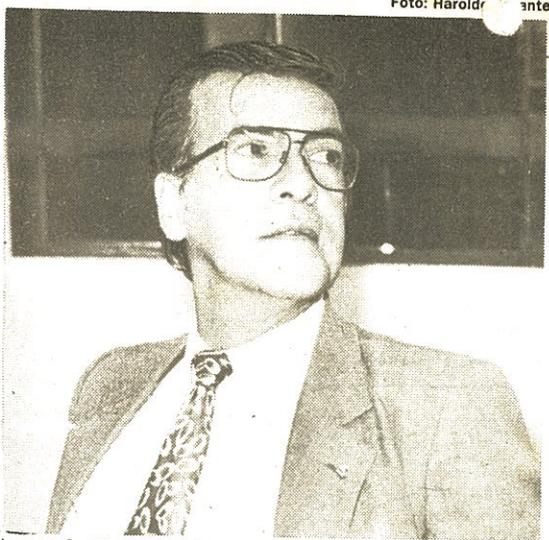


No abuso do vendedor,
quem vai para a cadeia?

Página 7



Mário de
Moura
Conceição
participou das
mudanças no
Ministério
Público da
Bahia e depõe
sobre este
período
histórico.
Página 3



Armando Tourinho Júnior alerta para o ajuizamento contra governantes

EDITORIAL

De 01 a 04 de setembro próximos, os membros do Ministério Público de todo o Brasil reunir-se-ão em Salvador. Trata-se do IX CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Como o Congresso é de suma importância para o futuro do Ministério Público, quer a FOLHA enfatizar a necessidade de participação de todos.

Os Congressos Nacionais que antecederam a lei complementar nº 40/81 e a Constituição da República de 1988 foram fundamentais para os avanços institucionais alcançados.

A Bahia, por certo, será importante marco na evolução histórica do MP. O tema central do Congresso — "O MINISTÉRIO PÚBLICO PÓS — CONSTITUINTE e a REVISÃO CONSTITUCIONAL" — baliza a importância do evento.

O desempenho das relevantes tarefas institucionais, de for-

ma humilde e corajosa, competente e com responsabilidade, gera busca incessante de aperfeiçoamento.

É preciso avaliar a atuação do Ministério Público face a ressonância social.

A hora é de auto crítica!

Solicita-se que os participantes do IX Congresso Nacional arremem os principais problemas relacionados com o desempenho de suas atividades, soluções para resolvê-los, dados estatísticos e principais experiências, a fim de que sejam relatados no âmbito dos GTS (Grupos de Trabalho Setoriais).

A nossa idéia com a formação dos GTS, nos quais participaram membros do Ministério Público da mais elevada qualificação, é uniformizar a atuação do "parquet".

A decisão de realizarmos o IX CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, após concorrermos com Estados co-irmãos que tinham a mesma pretensão, exige de todos nós, fundamentalmente: participação, atitude pró-ativa, conscientização e contribuição pessoal.

No julgamento dos políticos

O procurador de Justiça Armando Tourinho Júnior enviou colaboração ao "Folha do MP", alertando: "Em tempos de ajuizamento de ações penais contra governadores, prefeitos, vereadores e deputados, importantes são alguns lembretes — Todos esses são equiparados a funcionários públicos — Artigo 327 do CP".

A representação contra governador que tenha cometido infração penal deverá ser endereçada ao Ministério Público, MP, que oficia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Para que a Denúncia seja apreciada, o Ministério Relator do STJ deverá oficiar ao presidente da Assembléia Legislativa, para obter a permissão. Se a Assembléia negá-la decidiu o STJ que a Denúncia será arquivada.

Os prefeitos e ex-prefeitos serão processados, pela Procuradoria Geral da Justiça, perante as Câmaras Criminais Reunidas. A Denúncia será recebida pelo Relator. Mas, no caso de o Relator entender que não há crime, após a audiência da Defesa, que ocorre tam-

bém para a hipótese de recebimento da Denúncia, aí a competência para o arquivamento será do pleno das Câmaras Criminais Reunidas.

Já os deputados estaduais têm como juiz natural o Tribunal de Justiça. A Denúncia será oferecida pelo Procurador Geral da Justiça. O Relator pedirá, ao presidente da Assembléia, que dê a permissão para apreciação da acusação. Se negada, o processo fica sobrestado, não contando prazo para prescrição.

Os vereadores possuem imunidade material, ou seja, são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões, mas não têm imunidade formal, pelo que podem ser processados sem se precisar pedir autorização à Câmara de Vereadores. Aí o juiz natural é o juiz de Direito, e quem oferece a Denúncia é o Promotor de Justiça. Por ser equiparado a funcionário público, é que cabe a Denúncia do Ministério Público, quando a ofensa for em razão de suas funções de vereador, por

exemplo, no caso de o prefeito se sentir ofendido, com pronunciamento de vereador. Se houver exceção da verdade, nesse exemplo de o prefeito ofender ao vereador e este excepcionar o prefeito, os autos são remetidos às Câmaras Criminais Reunidas, para decisão sobre a exceção, colhendo-se pronunciamento da Procuradoria da Justiça. Rejeitada a exceção, os autos retornam ao Juízo da primeira instância para decidir sobre a responsabilidade do vereador acusado.

E por quê se julga a exceção no Tribunal? Porque compete ao Tribunal decidir sobre as acusações criminais contra prefeitos.

Para encerrar, os deputados federais e os senadores serão processados criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal. A atribuição para a Denúncia será do Procurador Geral da República. A casa respectiva do Deputado e do Senador defenderá ou não o pedido para o processo. Se indenferir, o processo ficará sobrestado até o término do mandato, sem ocorrer prescrição". (Armando Tourinho Júnior — Procurador de Justiça).

Corrupção em municípios pode justificar intervenção

Com o apoio de 207 assinaturas, o deputado Atila Lins (PFL-AM) apresentou emenda, que insere inciso ao art. 5º da Constituição, permitindo aos estados que intervenham nos municípios, quando ocorrerem em suas administrações atos de corrupção ou malversação de dinheiro público, desde que comprovados pelo Tribunal de Contas competente.

"Os atos de improbidade administrativa, em todos os níveis de poder, têm se propagado de tal forma que se impõem providências enérgicas e adequadas para coibi-los ou, pelo menos, reduzir ao máximo seus efeitos", afirmou Atila Lins, argumentando que a prática de atos de corrupção e a malversação do dinheiro público pelos administradores municipais improprios, resulta em maiores danos aos cofres locais do que o atraso na apresentação das contas.

Alegou que são frequentes as denúncias de corrupção no âmbito municipal, razão por que julga necessário dar aos estados atribuições constitucionais que lhes permitam impedir a dilapidação do erário público. Lins considera a intervenção "um remédio pronto e eficaz para evitar lesões maiores e assegurar ampla investigação da administração". (Extraído da publicação "Hoje na Câmara", do dia 05 de junho de 1992).

O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Elna Leite Ávila
Ione Monteiro de Almeida

Mais do que nunca o homem, através dos seus experimentos científicos e tecnológicos, vem agredindo o MEIO AMBIENTE. Alertados todos pela devastação que assola o nosso Planeta, o Brasil, em 1980, editou a Lei nº 6.803 que traçou, pela primeira vez, a necessidade de serem procedidos estudos de impacto ambiental para os zoneamentos industriais nas áreas críticas de poluição, visando à localização de pólos petroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares.

Em seguida, no ano de 1981, com o advento da Lei nº 6.938/81, o Estudo de Impacto Ambiental foi elevado a Instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (revogou o Dec. nº 88.351/83), ambos regulamentadores da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, capitularam, de forma mais abrangente, o estudo prévio de Impacto Ambiental, visando à obtenção do licenciamento.

Em respeito às várias disposições legais, o CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente (Órgão Consultivo e Deliberativo do SISNAMA — Sistema Nacional do Meio Ambiente), editou as Resoluções 001 de 23 de janeiro de 1986 e 006, de 16 de setembro de 1987, dentre outras. A Resolução CONAMA 001/86, estabeleceu "critérios básicos e diretrizes gerais" para o uso e implementação do EIA (ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL), listando exemplificativamente quais os licenciamentos de atividades modificadoras do meio ambiente que deverão ter como antecedente o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), e respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

A Constituição de 1988 não fez por menos. Agasalhou inteiramente o instrumento de manejo am-

biental (EIA — Estudos de Impacto Ambiental), determinando ao Poder Público que exija o estudo prévio do Impacto Ambiental, com publicidade,

"para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente" (art. 225 § 1º, IV da Constituição Federal).

O Meio Ambiente é bem comunal e, assim sendo, ao Poder Público compete, além da própria coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

A preocupação do legislador em exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com publicidade, para a concessão do licenciamento (ato vinculado), se traduz no sentido de retirar do Órgão Ambiental responsável pela licença, as decisões puramente discricionárias, quando rejeita ou aprova liminarmente o projeto de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente.

O EIA (Estudo de Impacto Ambiental) é um instrumento de segurança, tanto para o Administrador na função de licenciador, quanto para a comunidade.

Quando o Administrador aprova licenciamento impactante daqueles listados na Resolução CONAMA 001/86, sem que seja procedido o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), será considerado responsável administrativa e civilmente, respondendo ainda pela prática de crime de prevaricação.

O crime previsto no art. 319 é daqueles cujo sujeito ativo é o funcionário público (quem exerce cargo, emprego ou função pública, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, "ex vi" do art. 327 do Código Penal), que no exercício da função pública retarda ou deixa de praticar, "inevidentemente, ato de ofício", ou prática "contra legis", no intuito de uma satisfação ou interesse pessoal. A Prevarica-

ção, "é infidelidade ao dever de Ofício, à função exercida. É o não-cumprimento das obrigações que lhe são inerentes, movido o agente por interesse ou sentimento próprio".

O Licenciamento ambiental, como já demonstrado, é ato administrativo vinculado, competindo ao Poder Público cumprir rigorosamente o que prescreve a Lei, no caso estudado, determinando a feitura do EIA (Estudo de Impacto Ambiental), consoante Resolução CONAMA 001/86, sob pena de cometer uma ilegalidade, passível de responsabilidade criminal.

O desrespeito a este pré-requisito imposto pela Legislação, inclusive Constitucional, por si só, gera o mencionado tipo penal, haja vista o reflexo direto que tal posicionamento trará ao meio ambiente — bem público de uso comum, com finalidade pública de natureza fundamental, pois essencial à sobrevivência dos seres vivos. Qualquer razão encontrada pelo Administrador que vá de encontro à exigência legal de realização do ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, pelo menos naqueles casos listados na Resolução CONAMA 001/86, é contrária ao princípio constitucional de Administração Pública de legalidade e de impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Pelo princípio de impessoalidade, o interesse público é o objetivo certo, e, no caso, o meio ambiente, conforme prescreve o art. 225 da Constituição Federal, é: "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". É portanto, bem de interesse público.

Conclui-se daí que o Administrador Público que deixar de determinar o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) está agindo por interesses outros que não o interesse da coletividade, praticando desvio de finalidade e, conseqüentemente, o crime do art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Ao Ministério Público (legitimado para intentar ação cabível), compete no exercício regular de suas



Elna Leite Ávila defende tese no RGS

funções, a fiscalização de todos os procedimentos de licenciamento na órbita ambiental, principalmente levando-se em consideração a possível responsabilidade criminal do Administrador.

Cidade de Salvador, março, 25, 1992.

Este artigo foi publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, edição especial sobre o Meio Ambiente

Uma parte viva da História

MÁRIO DE MOURA CONCEIÇÃO — Cursou a Faculdade de Direito da Bahia e assim que se formou, em 1958, começou a advogar. Ingressou no Ministério Público em 1958, de onde se afastou para exercer o cargo de Delegado-Chefe da Polícia Civil da Bahia de 1972 a 1979. Foi ainda diretor da Penitenciária Lemos de Brito (sendo que nesse período, era permitido o afastamento de Membro do MP para o exercício de cargos de confiança, o que é proibido hoje, a não ser para ocupar cargo de Secretário de Estado ou equivalente). Mário Conceição foi ainda Chefe da Assessoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça da Bahia; Secretário do MP; Chefe de Gabinete do Procurador Geral; Corregedor Geral do Ministério Público e Procurador Geral de Justiça na fase de transição para a formação da lista triplíce, que hoje ocorre para a nomeação do Procurador Geral.

Folha do MP — Como ocorreu a transição para a atual realidade do MP?

Mário Conceição — Com grande esforço e tenacidade, uma vez que o MP passou por uma crise, fato inédito na história da instituição, em 1990, na Bahia. Em meio a essa crise que se instalara no MP, com a renúncia do então Procurador Geral de Justiça, Emmanuel Lewtor Muniz, assumi a Procuradoria Geral de Justiça, por designação do Colégio de Procuradores, passando então a exercer as funções de Chefe da Instituição, a partir de 20 de agosto de 1990.

Meses depois deparei-me com o "8º Congresso do Ministério Público" e vejo, em comparação com o 9º a realizar-se em Salvador setembro próximo, a enorme caminhada desenvolvida pela Instituição. Lembro-me perfeitamente do meu comparecimento em Natal, quando ali encontrei a Instituição agitada e a Associação de Classe (Ampeb), em completa falta de sintonia com a chefia da Instituição, sendo naquele conclave abordados temas do interesse doméstico da nossa Instituição, face ao estado de ânimo de alguns integrantes do MP.



Mário de Moura Conceição participou diretamente da mudança no MP baiano

Procurei desenvolver o interesse pela união e coesão, fazendo do trabalho árduo, da compreensão o maior roteiro para uma transição, que tinha como maior finalidade a eleição democrática do nosso Procurador Geral de Justiça e o exato cumprimento dos dispositivos Constitucionais.

A luta foi árdua, entretanto vejo com a maior satisfação que o resultado foi o mais benéfico possível, posto que o MP atualmente está sendo dirigido pelo jovem e inteligente Procurador de Justiça, Dr. Alberto Dutra Cintra, em eleição memorável. A continuidade daquele trabalho modestamente desenvolvido por mim, tornou-se realidade, inclusive pelo 9º Congresso do MP, na sede do nosso Estado, com o Ministério Público bastante atuante, dinâmico e altamente motivado para o desempenho de suas tarefas e atividades funcionais. Tendo se processado a mudança e a transição nos moldes apontados, já

do conhecimento, inclusive, não só em nosso Estado, mas nacionalmente pela Confederação Nacional do Ministério Público Nacional — CONAMP, como pelas Associações dos Procuradores Gerais de Justiça, perante os quais, nos idos de 90, compareci como vilão e hoje, modestamente tido como herói e grande salvador do Ministério Público da Bahia. A meu ver, demonstração de simpatia e amizade de nossos colegas de outros Estados, e verdadeira demonstração de reconhecimento e simpatia de toda a classe em nosso Estado, pelo trabalho desenvolvido apenas com amizade e abnegação, talvez aquém da necessidade da nossa Instituição.

Folha do MP — O que mudou realmente? Mário Conceição — A mudança é fruto não só do nosso perfil traçado pela Constituição para o MP, bem como a credibilidade acentuada que resta a Instituição MP no seio da

sociedade, no momento em que as instituições, para a mesma sociedade, deixaram de representar a realização e concretização dos seus anseios maiores. Por isso, os membros do MP conscientizaram-se do novo papel e estão crescentemente na busca de uma instrumentalização para a efetiva prestação de suas atividades, que hoje não se resumem ao dia-a-dia forense, mas no seio da comunidade, para a realização dos sonhos e esperanças que ainda têm na concretização do exercício da cidadania e das liberdades e direitos fundamentais traçados na Lei Maior.

Desse modo, posso concluir, podemos enfatizar, que a hora presente é da realização, do trabalho e não mais do discurso. É o que notamos, vem sendo a meta do MP da Bahia. Folha do MP — Diante disso, qual a real importância do 9º Congresso que vai se realizar em setembro próximo?

Mário Conceição — Além da confraternização, uma busca incessante de troca de experiência e a reafirmação dos ideais da Instituição.

Folha do MP — Com sua experiência, o que o senhor tem para falar para os mais novos? Mário Conceição — Principalmente para os que estão ingressando no MP agora, nesse mês. O MP representa a grande oportunidade de realização dos ideais que os mesmos alimentam de vigilância e permanente atuação na defesa da Regime Democrático e da ordem jurídica. Na redobrada atuação para que o país não retorne à ditadura e que todos os direitos fundamentais e o amplo leque de atuação, sejam possíveis de concretizar-se com desempenho não só no combate à violência e ao crime organizado e na erradicação da impunidade, como também, na área cível. Na defesa hoje muito mais abrangente, não só dos interesses individuais indisponíveis, como também nos coletivos e difusos de uma sociedade cada vez mais preocupada com a proteção às crianças e adolescentes, à ecologia, ao consumidor e por excelência, ao combate sistemático à corrupção, com profunda repercussão na defesa do patrimônio público, atribuições essas hoje consignadas e elencadas na Carta Maior do País.

No dia-a-dia do interior

Itana Viana é Promotora Pública da Comarca de Eunápolis, extremo sul da Bahia. O jornal da região, "Clarín", em sua edição março/abril-92, fez uma esclarecedora entrevista com a Promotora, da qual vamos aproveitar alguns trechos: CLARIN — Hoje, como primeira Promotora Pública, titular da Comarca, nesse instante em que a cidade se sedimenta nas instituições, a Sra. passa a ser uma pioneira e, por isso, pergunta-se: qual o momento exato da representante do Ministério Público denunciar os indivíduos que devem à sociedade?

Drª Itana Viana — O Ministério Público saiu muito fortalecido na Constituição de 1988, com atribuições da maior importância no que diz respeito à defesa da sociedade, porque além de titular da ação penal, além das responsabilidades que ele tem como fiscal da lei, das suas responsabilidades no acompanhamento dos processos criminais e cíveis que a lei lhe determina seja ouvido, o Ministério Público hoje é um agente político. O Ministério Público tem a obrigação e atribuição constitucional de zelar pela ordem democrática, de atender à comunidade nas suas necessidades, proteger essa comunidade, defender a sociedade em todas as instâncias. E, assim sendo, é muita coisa para uma pessoa só e, que somente o ideal que anima a nossa vida, o amor e a dedicação que a gente tem a essa região podem nos dar força para começar uma luta dessa.

CLARIN — Eunápolis tem sido palco de crimes revoltantes e os inquéritos policiais, às vezes, não se completam e, quando acontecem na sua maioria, são arquivados por falta de elementos. No ano passado, houve um assassinato de crime de mando contra uma índia que chocou a comunidade. Qual seria a medida justa que o Ministério Público faria para denunciar os autores ou autor intelectual do crime?

Drª Itana Viana — A medida cabível no momento é o acompanhamento do inquérito e isso estamos fazendo. Temos mantido contato a miúdo com o Delegado, Dr. Deraldo Damasceno, e temos acompanhado o desenrolar do inquérito. A denúncia só pode ocorrer num fato posterior porque ainda não existem condições de denunciar. A denúncia é um procedimento legal e tem seus requisitos estipulados no Código do Processo Penal. Por exemplo, não se pode denunciar autor desconhecido. Só se pode denunciar autoria certa. É preciso que se saiba quem é o autor, e o trabalho que se tem desenvolvido é no sentido de buscar esse autor. Eu tenho acompanhado e espero que esse inquérito me seja enviado para que a gente possa fazer o nosso papel oferecendo a denúncia. Mas da mesma maneira que o caso da índia se arrasta, porque realmente é um caso difícil, porque o assassinato de pistolagem é um assassinato premeditado, armado, concebido, desenvolvido para ser um crime perfeito e não de convir que para



Itana Viana fala dos problemas do promotor no interior e suas dificuldades

se desmantelar um crime que pretende ser perfeito, dá trabalho. Precisa-se de estrutura e a polícia que está em Eunápolis não é ideal, em que pesem os esforços dos profissionais que ali trabalham. Está muito a dever à população de Eunápolis a estrutura policial, não só no que diz respeito a material, como recursos humanos. Aqui se faz necessário um efetivo muito acima do que existe não só da Polícia Civil, como da Polícia Militar. Há casos que a Polícia deslinda rapidamente, como o que aconteceu no roubo de um caminhão em Itabuna em que o motorista foi morto no município e a Polícia, pelo simples vestígio, chegou aos assassinos que já se encontravam no Estado de Goiás e ali foram presos por solicitação do Delegado Deraldo Damasceno e estão à disposição da Justiça. Isso exige muito esforço.

CLARIN — A Srª falou em crianças abandonadas. E o que o Ministério Público

pode fazer em relação ao caso?

Drª Itana Viana — Isso é outra história. Agora sou eu que pergunto: onde está o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Eunápolis? É preciso que haja o Conselho, não tenho conhecimento da sua existência oficial. E que ele eleja o Conselho Tutelar, o segmento que vai tutelar essas crianças. Hoje o Ministério Público fiscaliza esse Conselho, mas pela demanda existente ainda estamos a dever esse trabalho como agente fiscal, como agente político. Como é sabido, o trabalho aqui no Fórum absorve todo o tempo do Ministério Público. Nós temos atendido muita gente da comunidade, pessoas espancadas, que sofrem restrições — por exemplo, pensão alimentícia requerida por gente pobre que não pode contratar os serviços de um advogado — menores que cometeram ato infracional, menores abandonados, perdidos. Estamos atendendo dentro das nossas limitações.

Este é o Ministério

No dia 21 de maio último o Procurador Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, esteve em Salvador. Na oportunidade discutiu com parlamentares e visitantes, no Plenário da Assembléia Legislativa, o papel do Ministério Público, MP, na atualidade brasileira. Afirmou ser a primeira vez que entrava numa "casa do povo" para falar sobre o MP e que maior homenagem prestada à instituição ainda não tinha ocorrido:

Não se trata, aqui, de homenagear alguém, concedendo-lhe uma medalha ou um título. Trata-se, sim, de homenagear o MP através de uma forma eficiente que é a de discutir uma instituição existente no Brasil. Melhor homenagem ao MP não poderia haver. Fica pois, o agradecimento de toda a instituição. Não só o agradecimento do Ministério Público da União, mas também dos Ministérios Públicos Estaduais, pela forma inusitada e comentada de se homenagear esta instituição.

E falar sobre o MP é a coisa mais prazerosa para mim, que pertenço a seus quadros desde 1968, inicialmente como Promotor de Justiça, pertencente ao MP do estado de Goiás, e cinco anos depois, em 1973, nos quadros do MP Federal.

De há muito compreendi, entendi e vivi a instituição Ministério Público. E com grande satisfação nós todos vi-

"Já se foi o tempo em que o Ministério Público era aquele servidor hermético dentro de uma sala a elaborar pareceres e obras litero-jurídicas para os anais da nossa Justiça. Já se foi o tempo em que o Ministério Público era assessor de luxo do Poder Judiciário. Hoje o Ministério Público tem a função de servir direta e proximamente à sociedade e, portanto, a ela tem que estar ligado"

mos na Constituição de 05 de outubro de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a definição de MP. Antes, a partir da Constituição de 1934, falava-se de MP sem defini-lo. Mas desta vez tudo ficou claro com relação a esta instituição: "O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Eis aí a definição constitucional.

É uma definição teleológica e de triplíce teleologia: defender a Ordem Jurídica, o Regime Democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. São expressões que parecem mera retórica de difícil aplicação, mas é o que o MP Federal faz, traduzindo estas expressões constitucionais em ações concretas no seu dia-a-dia.

Lembrou-se aqui que a figura do membro do MP, muitas vezes, ainda é a daquele que vai à Tribuna do Tribunal do Júri para, sistematicamente, acusar um réu, querendo obter a sua condenação. O que é Ministério Público? É o órgão acusador, é aquele que acusa. Era a resposta, ou ainda, é a resposta que muitos dão. Mas já foi o tempo em que o MP era isto, e só isto.

Hoje, se o MP acusa, ele o faz defendendo a sociedade. A característica do MP, pela própria definição constitu-



Atentos, deputados e juristas escutam Dr. Aristides Junqueira Alvarenga

cional, é Instituição de Defesa. E quando se acusa alguém, pela prática de um crime, o que se está fazendo não é só defender a sociedade, mas também, e principalmente, se está defendendo a Ordem Jurídica que foi desrespeitada por aquele que cometeu um crime.

Em resumo: defender a Ordem Jurídica é defender a exata aplicação das leis, fazer com que as leis sejam respeitadas. O que não é fácil num país formado culturalmente como foi o Brasil, que tem o mau vezo de fazer leis bonitas, avançadas, talvez as melhores do mundo, mas, infelizmente, não saem do papel, não saem da mera retórica legislativa, para se transformar em instrumento de realização de justiça.

Defender a ordem jurídica, portanto, missão primeira do MP, é fazer com que efetivamente esta ordem jurídica seja respeitada e seja concretizada através do cumprimento das leis. Mais retórica, ainda, parece a defesa do regime democrático. Como é que eu transformo em atos esta retórica constitucional de defesa do regime democrático? A todo momento o MP está a concretizar ações que visam a defesa do regime democrático.

Um dos pilares do regime democrático é a harmonia entre os três poderes; e quando esta harmonia entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário pode, virtualmente, ser rompida, é evidente que o regime democrático está em perigo. Compete, pois, ao MP, através de medidas concretas, fazer com que este equilíbrio volte a existir. Não é possível e nem admissível que o Poder Executivo invada a esfera de competência do Poder Legislativo. Não é possível também a recíproca, que o Poder Legislativo invada a esfera de competência do Poder Executivo; e o mesmo se diga do Judiciário legislar. Não pode o Judiciário substituir ao Poder Executivo, porque se assim o fizer, a harmonia entre os poderes periclitada e, portanto, o regime democrático corre perigo.

Portanto, quando o MP propõe uma ação direta de inconstitucionalidade, perante a Suprema Corte, ou o Ministério Público dos Estados, propõe uma representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. No fundo, todas essas ações visam a defesa do regime democrático, que come-

ça, evidentemente, pelo respeito ao texto da Constituição, às regras básicas da organização social, que é a Constituição.

Por fim, é missão do MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Mais uma vez um palavreado constitucional, às vezes de difícil compreensão para o cidadão comum, mas que é uma das missões, talvez a missão mais séria do MP hoje, que é essa defesa dos interesses sociais individuais que se repartem, embora uno, se repartem funcionalmente para a maior eficiência de organização. Esses Três Poderes têm ocupantes que detêm poder. Mas são os servidores os detentores do poder, porque assim a sociedade o quis. E, portanto, ali estão com autoridade, claro, mas, principalmente, com o espírito de servir, servir a uma sociedade que os escolheu, que os elegeu. Ou seja, o Estado é mero instrumento que a sociedade organizada elegeu, construiu para que o bem comum fosse realizado em benefício de todos. Não sei se no Brasil temos hoje uma visão meio sacrílega do próprio Estado, em que a inversão de valores predomina, fazendo com que o todo-poderoso seja a máquina estatal organizada, seja o Estado organizado, quando quem detém o poder é o povo. Se não mudarmos esta mentalidade — e não sei se é da cultura brasileira este autoritarismo, se já não faz parte da nossa cultura este autoritarismo do Estado — fica muito difícil a cidadania, que é exatamente o oposto da passividade, da necessidade de tutela; cidadania é ação, cidadania é sinônimo de atividade e não de passividade.

É preciso, portanto, mudar culturalmente o nosso país. E este é um dos papéis do MP. O seu papel pedagógico, quando mostra à sociedade que se pode ir à Justiça, que qualquer cidadão pode ir à Justiça contra os governantes, que nada vai acontecer. Não há catástrofe nenhuma nisso, porque nós temos um outro Poder para decidir as questões. E não sei, se hoje, o MP não tem uma certa dose de responsabilidade por essa mudança que ocorre na sociedade, de conscientização do povo, de que pode ir ao Judiciário, porque o Judiciário lhe dará prestação jurisdicional correta.

Em resumo, eu diria que o MP é uma ponte, uma ponte em que todos

nós, seus membros, somos os pontífices, porque o nosso papel é de ligar governantes e sociedade, fazendo com que os anseios desta, cheguem até eles, para que eles, no seu papel de servidores públicos, possam satisfazer aos desejos da sociedade. Isto não é retórica da minha parte. Isto sai de mim como fruto de uma experiência diária e de todas as horas. Dada à abertura do MP à sociedade, nós, hoje, sentimos sensivelmente este papel de ponte. E sendo ponte, é preciso que a Instituição do MP, através dos seus membros, esteja ligada às duas pontas.

Já se foi o tempo em que o MP era aquele servidor hermético de dentro

"O Ministério Público é um órgão estatal a serviço da comunidade, portanto não se admite num membro do MP a arrogância e o autoritarismo. A primeira virtude de um membro do Ministério Público há de ser a humildade, até mesmo para reconhecer que se erra. Um membro do Ministério Público é humano e ele erra. Ele tem deficiência, como aliás, toda instituição tem"

de uma sala a elaborar pareceres e obras litero-jurídicas para os anais da nossa justiça. Já foi o tempo em que o MP era assessor de luxo do Poder Judiciário. Hoje o MP tem a função de servir direta e proximamente à sociedade. Portanto, a ela tem que estar ligado. E se é servir à sociedade, as primeiras virtudes de um membro do MP têm que ser a conscientização de que ele é servidor. É evidente que o Promotor de Justiça, o Procurador de Justiça, o Procurador da República, o Procurador do Trabalho, o Procurador Militar detêm uma parcela de autoridade pública. Mas essa parcela de autoridade pública é inerente à qualidade de servidor e, portanto, se eu detenho autoridade, eu não posso me esquecer que estou para servir. Servir à sociedade.

É um órgão estatal a serviço da comunidade, portanto não se admite

num membro do autoritarismo. Um membro do dade, até mesmo se erra; também humano e ele erra como aliás, toda se a postura do de há de ser esta governante, que ponte, também de proximidade. MP cumpra bem ele quiser mos indelicados lação aos gover-

A relação do tes há de ser de ição. E eu costur sem intimidade, têm intimidade, terá mais a cond sária para agir. processo em ger não deve funci tamente porque isenção necessári ato contra um a de com o gover MP, é fator de i funcional.

É evidente q ver. O contatc mas sem intimi inibição será fa o MP, eu muito se então extern: nha vida profiss nós ficaríamos e dias. Portanto peito do MP, ta tituição Federal para começarm

Não tenho d grande medo e: uma instituição que eu estou p que cada vez m reforma consti meçando a ser t duta. Não sei se isso já é um pre reforma consti podar os seus p cia como órgão

Com relação à na Bahia, reali Poder Executivo tar, comprar um abandonado ou temos meios, al de fazer com qu vam. E eu tenho da Bahia faz aqu Se a falta de recu Orçamento do M outras questões, é desta casa. Qu a Assembléia Le e aqui eu vendo da Bahia, se o P vando um pouc ra a atuação do anuais, as coisas

Por que não mandos policiais selho de Justiça condulta do pré Esta e uma situ te, realmente. Constituição de tiu a respeito di e emendas ao propostas de in: tucional de um

rio Público

MP a arrogância e o primeira virtude de P há de ser a humilhação reconhecer que o membro do MP é Ele tem deficiência, instituição tem. Mas P perante a sociedade a outra ponta da postura perante os a outra ponta da ve existir em termos não é possível que o de seu papel, se tam- reafirmar com ter- repotentes com re- ntes.

P com os governan- peito e de considera- dizer: aproximação rque o MP que den o governante, não o psicológica neces- ias, é da matéria do que o amigo íntimo ar no processo, exa- le não terá aquela para praticar algum go íntimo. Intimida- te, pelo membro do ção da sua atuação

o respeito deve ha- ssoal deve haver, ide, porque senão a Se eu coloco assim ria que falar; se fos- a experiência de minal nesses mais de 20 da atividade de MP, ai horas e horas, dias ssas pinceladas a res- omo posto na Cons- arece-me suficientes a discutir o MP.

ida de que o nosso eio é que o MP seja esacreditada, mas o ebendo, também, é s que se aproxima a ional, o MP está co- pedeado na sua con- e está assustando, se ro de terreno para a ional, no sentido de leres e a sua eficiê- defesa da sociedade.

dificuldades do MP nte nós não somos não podemos execu- casa para o menor zer um abrigo. Nós extrajudicialmente, essas coisas se resol- erteza de que o MP o que lhe é possível. os é proveniente do istério Público para í a responsabilidade 1 vota o orçamento é slativa. Quem sabe, eu peixe para o MP er Legislativo, reser- nais de recursos pa- MP nos orçamentos ossam melhorar?

iar em face dos des- e judiciais, um Con- ara a fiscalização da rio Poder Judiciário? ão muito preocupan- ando se discutia a 988 muito se discu- o, e houve propostas exto constitucional, ção no texto consti- conselho misto, que

podesse fiscalizar os atos do Judiciário. Antes da Constituição atual, tínhamos o Conselho Superior de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura, compostos de sete membros do Supremo Tribunal Federal. Mesmo assim só tinham competência para julgar desembargadores e não juizes de 1º grau, porque isso ficaria a cargo da Justiça dos Estados. Se todos os outros Poderes têm uma fiscalização mútua, um sistema de pesos e contrapesos, é o caso de se pensar: por que não tem o Judiciário? Vamos encarar isso de frente, e o Judiciário não pode se sentir ofendido por que se inicia uma discussão a esse respeito. E quando digo Judiciário, digo Judiciário nacional, não o Judiciário baiano. E o próprio Supremo Tribunal Federal. Por que não um mecanismo de controle dos atos do Poder Judiciário? Já que ele fiscaliza o dos outros dois Poderes, por que não um aperfeiçoamento do Poder Judiciário através dessa forma de controle ou de outra forma qualquer? O fato é que não se pode deixar de constatar que o Judiciário hoje é o único Poder indene a qualquer fiscalização, a não ser a fiscalização contábil e financeira dos seus gastos pelo Tribunal de Contas. Mas os atos próprios de atividade judicial ou de comportamento disciplinar dos Magistrados verdadeiramente não existem. O Conselho existente na Constituição passada deixou de existir. É uma coisa a ser pensada.

Com relação ao inquérito policial, este é um tema que está na ordem do dia, ou seja, o papel da Polícia Judiciária juntamente com o MP. Esta relação de MP com Polícia Judiciária é algo que, no Brasil, começa a ser discutido. Penso que, só com o amadurecimento, que levará ainda um pouco de tempo, nós poderemos resolver, decididamente, a questão.

Lembro-me de que eu estou vindo de Portugal. Estive lá na semana passada e ainda se discute isso. Já há, agora, uma modificação legislativa, no sentido de independência da polícia com relação ao MP, porque, até agora, o Ministério é o chefe do inquérito. É ele quem comanda, é ele quem tem a sua disposição o inquérito. A polícia faz a sua atividade, mas sob a subordinação do MP. Em Portugal, eles estão querendo reverter a situação, ou seja, a total independência da polícia.

Eu só espero que também, culturalmente, o Brasil mude no sentido de, ao fazer modificações legislativas de monta como esta, que se faça a modificação abstraida do espírito corporativista de qualquer das duas partes. Aliás, parece-me, eu me esqueci de dizer, que a primeira qualidade do MP tem de ser a isenção, ou seja, sem a imparcialidade, o MP não tem credibilidade. E é por isso que, ao membro do MP, é vedada a atividade político-partidária.

A credibilidade da instituição está na sua imparcialidade. No dia em que nós tivermos esta imparcialidade para resolver as questões mais importantes deixando de lado os interesses corporativistas, quer o MP, quer da atividade policial, talvez a solução seja melhor. O fato é que, como está, não está bom. É preciso melhorar.

E, por fim, com relação à unificação da Justiça, eu aqui poderia ficar dissertando e falando de um tema que me agrada muito. A mim me parece que o Brasil, culturalmente, é um Estado unitário. Acho que, até, historicamen-

te. Mas, no papel, ele é um Estado federado. Sendo Estado federado, nada impede, entretanto, que haja apenas dois Poderes e não um terceiro. O terceiro, Judiciário, seria nacional, mas não é esse o nosso sistema. A Justiça é estadual, mas o nosso Direito é unificado nacionalmente. Em matéria de processo, matéria de Direito Civil e matéria de Penal, o nosso Direito é nacional e não Federal.

Não me passou pela cabeça como é que poderia ser uma experiência de uma Justiça nacional e não uma Justiça estadual, no lugar da Justiça esta-

“As críticas com relação ao Poder Legislativo no Brasil, são sempre destrutivas, jamais construtivas. E isso também é um defeito nosso. Afinal de contas, se nós não defendermos o fortalecimento e a seriedade dos nossos parlamentares, aí sim, eu tenho medo da insustentabilidade do regime democrático entre nós”.

dual, se bem entendi, esta unificação da Justiça seria fazer com que ela fosse nacional e não mais pertencente aos estados-membros. Não há solução legislativa possível, quando ela esbarra no homem. Se o homem não quer, não vai haver lei que dê jeito e, portanto, o que precisa mudar entre nós é a vontade política de querer as coisas. E, quando eu digo vontade política, é porque nós somos componentes da “pollese”, todos nós exercemos atividades políticas, não uma política partidária, como os senhores exercem, mas nós, diariamente, estamos exercendo atividade política e é preciso ter vontade política de fazer as coisas, porque, senão, nada será feito para melhorar.

Agora, o equilíbrio de Poderes não é coisa fácil, realmente. E aqui vai uma frase que eu sempre digo: a fortaleza de um Poder ou a afirmação de um Poder é inversamente proporcional à sua omissão.

Eu acho que o maior pecado do Brasil é a omissão. De todos nós. E principalmente nós que temos uma parcela de responsabilidade perante a sociedade toda, como servidores dela. Quando nós nos omitimos, outros tomam os nossos espaços. Espaços que são nossos. E isto eu tenho sentido, e não é fácil fazer esse equilíbrio de Poderes, manter esse equilíbrio de Poderes, quando há uma omissão de um Poder.

Há meios, sim, de fazermos com que as coisas possam voltar ao equilíbrio. Mas o problema é muito mais cultural. A figura que mais aparece nos nossos meios de comunicação, e que é motivo de notícia, e que é motivo de preocupação para todos nós, é a figura do Presidente da República, e não a do Parlamento. E há uma sistemática e constante preocupação com relação ao Poder Legislativo, mas sempre de uma forma pejorativa, de uma forma destrutiva e nunca construtiva.

As críticas com relação ao Poder Legislativo no Brasil são sempre destrutivas, jamais construtivas. E isso também é um defeito nosso. Afinal de

contas, se nós não defendermos o fortalecimento e a seriedade dos nossos Paramentos, aí sim eu tenho medo da insustentabilidade do regime democrático entre nós.

Vamos ver os mecanismos de harmonia entre os Poderes, para que um não subjugue os outros. É preciso um aperfeiçoamento maior com relação a isso.

Dentro de uma visão realística que eu procuro ter das coisas, eu tenho a impressão de que a preocupação também cultural do brasileiro hoje é dizer o seguinte: o sujeito é corrupto, põe na cadeia, roubou, põe na cadeia, matou, põe na cadeia. Nós queremos ver todo mundo que cometeu o crime na cadeia, como se a pena privativa de liberdade fosse a única eficiente para todos nós. Eu, particularmente, acho que a pena privativa de liberdade já teve o seu tempo e agora não adiante mais. Principalmente, quando se diz que a pena é para educar. Agrega-se alguém à sociedade para reeducá-lo, para que ele reingresse no meio social.

E aqui se lembra velha discussão filosófica de Atenas, de Aristóteles e Platão. Para o primeiro, a pena é castigo e, para o segundo, a pena é recuperação.

Eu, vendo o sistema penitenciário do mundo inteiro, acredito que a pena privativa de liberdade mais corrompe do que educa. Ela é fator mais de cor-



Foto: Raimundo de Jesus

rupção ou, até, fator criminógeno do que educativo. Não sei se estava na hora de nós experimentarmos uma pena privativa de liberdade exclusivamente com caráter aflictivo: castigo. E, portanto, não passa de 5 dias. Eu não vou gastar muito dinheiro do Estado em alimentar e dar abrigo para um preso que vai sofrer a privação de liberdade por pouco tempo. E procuro o ressarcimento do dano causado com o crime, através de multa ou de outro procedimento qualquer de perda de bens adquiridos com o produto do crime, e multas pesadíssimas que desestimulam a prática do delito. E, como sanção, como castigo, mais por efeito moral do que propriamente de reeducação, uma pena de curta duração. Eu sou adepto desta tentativa de modificar as coisas.

Não adianta pretender colocar alguém na cadeia por dez, vinte, trinta anos, por um delito onde não há aquela tradicional periculosidade, que faz com que todos os cidadãos tremam,

como em frente a um estuprador, a um homicida, a um autor de latrocínio, e assim por diante. Ninguém vai ressocializar um administrador, que ao gerir os recursos de uma prefeitura municipal, o geriu mal ou até criminosamente. Dois, três, quatro, cinco anos de prisão de nada adiantarão. Ele não precisa de ressocialização; ele precisa de punição pelo crime cometido e de ressarcimento do dano causado, com uma multa pesada como desestímulo para a prática do delito. Essas são as minhas idéias penais.

Não sei se este projeto de lei, que está para a sanção presidencial, possa vir a modificar as coisas, porque, o grande problema do Brasil não é o problema penal; é o problema processual penal. Este, sim, é o grande problema. O nosso procedimento, desde a prática do delito até uma eventual condenação, é mais do que a duração de uma novela, muito mais! E, às vezes, são pequenos detalhes que fazem com que essas coisas não andem e causem o descrédito popular. Felizmente se pensa para breve, e já há estudos a respeito, principalmente por parte do Ministério Público, no sentido de se modificar, substancialmente, todo o processo penal Brasileiro, que é de 1941. Portanto, já tem mais de meio século de existência e já não se presta mais aos reclamos da nossa época.

Agradeço ao Ministério Público dos

Estados, porque foi num deles que aprendi a ser Ministério Público. Não me canso de dizer isso. Aliás, se hoje eu sou Procurador Geral da República, se tenho este título, no íntimo, eu sou ainda o Promotor de Justiça de Goiás, porque isto não se muda. Conduta de Ministério Público é estado de espírito, e não posição na carreira. De modo que eu continuo sendo o Promotor de Justiça do interior do Estado de Goiás. E mais, uma confissão que talvez não devesse fazer em público: lá, eu sentia, na pequena Comarca onde eu trabalhava, a resposta do meu serviço. Era a satisfação que eu tinha, de saber que estava fazendo alguma coisa em prol daquela comunidade. No interior do Estado, o Promotor era aquela figura escondida que ninguém faz propaganda dele. Este, sim, é o verdadeiro artífice da instituição chamada Ministério Público. A eles, aqui, portanto, a minha homenagem através do Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Os deputados Edival Passos e Reinaldo Braga discutiram com Junqueira

O que mudou com a Lei 8.429

O papel constitucional do Ministério Público na atualidade jurídica brasileira, impõe um apurado estudo e discussão da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe "sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

O MP, como guardião dos direitos individuais do cidadão, tem que estar atento quanto ao procedimento de todos os ocupantes de cargos públicos, para que o dinheiro arrecadado pela máquina estatal seja bem empregado, voltada para o bem-estar da comunidade e não, como pode ocorrer, para o enriquecimento do funcionário ou ocupante de cargos públicos.

Dai a grande importância de que essa Lei seja apreendida, seja discutida, seja totalmente conhecida por todos os membros do Ministério Público, na medida em que ela reputa como agente público "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem qualquer remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investimento ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidades" ... da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresas incorporadas ao patrimônio público, ou de entidade para cuja criação ou custeio, o erário haja concorrido, ou concorra, com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual...". Que esta Lei seja profundamente estudada por todos os interessados, é a proposta da "Folha do MP".

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educacionais ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, será o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de seis a dez anos, pagamento de multa civil de até dez vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de seis a dez anos, pagamento de multa civil de até dez vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de seis a dez anos, pagamento de multa civil de até dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

A culpa é do gerente ou do proprietário?

Ciente do valor do trabalho apresentado pelo Promotor de Justiça Heron J. de Santana, na sua "Dissertação submetida à avaliação do professor Pedro Manso Cabral, disciplina de novos quadros jurídicos II do curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA", o Jornal Folha do MP publicará, na íntegra, a tese "Da responsabilidade do diretor gerente ou administrador da pessoa jurídica nos crimes contra as relações de consumo".

O Código de Defesa do Consumidor veio regulamentar um dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988: os direitos do consumidor, e já no art. 40, IV, prevê como um dos seus princípios básicos, a repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, criminalizando algumas condutas consideradas graves e prejudiciais aos consumidores.

Uma das inovações deste código foi a responsabilização criminal do diretor, gerente ou administrador da pessoa jurídica, ao definir com delito autônomo a promoção, permissão ou aprovação do fornecimento, oferta, exposição à venda ou manipulação em depósito de produtos ou a oferta de prestação de serviço nas condições proibidas pelo referido estatuto.

O presente estudo tem como finalidade encontrar a correta interpretação deste art. 75 do Código do Consumidor, o qual vem sendo objeto de profundas discussões doutrinárias, vez que admite que os diretores, gerentes, ou administradores da pessoa jurídica venham também responder pelas infrações contra as relações de consumo.

É sabido que a dogmática jurídica tem como fundamento os princípios da inegabilidade dos pontos de partida e da compulsoriedade de uma decisão, (face a proibição do "non liquet"), vale dizer, a existência da norma, enquanto ponto de partida (dogma) posto e positivado pelo poder, não será passível de discussão e, que para todo conflito deve haver uma decisão que lhe ponha um fim, não podendo o juiz recusar-se a decidir quando lhe apresentado o caso concreto.

Entretanto, toda norma é passível de interpretação, visando criar as condições para uma decisão jurídica. Isto requer, todavia, o uso das técnicas adequadas, como a utilização dos métodos hermenêuticos, procurando encontrar o sentido da norma.

Acontece, porém, que várias são as técnicas interpretativas, o que permite que, no final, possamos encontrar diversos sentidos para uma norma, até que através das deci-



De quem é a culpa quando o consumidor é lesado em seus direitos?



Heron Santana defende sua tese

sões dos tribunais e as opiniões dos "experts" na matéria, em outras palavras, aquilo que o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior denomina de "poder de violência simbólica", surja a uniformização do sentido normativo, consagrando socialmente um dos enfoques possíveis.

Enquanto isso, apresentamos a nossa contribuição para o entendimento da expressão normativa contida no artigo em exame. É o que segue:

A análise do art. 75 do Código do Consumidor exige que partamos do pressuposto de que para o entedimento de uma expressão normativa deve-se interpretá-la em conexão com as demais normas do contexto, obtendo-se, desse modo, o seu significado, isto é, deve haver compatibilidade entre os preceitos normativos, visando encontrar as condições para uma decisão jurídica como máximo de certeza e o mínimo de perturbação social.

Neste contexto, cumpre ter em mente que o direito penal brasileiro adotou, com a reforma de 1984, a teoria monista, admitindo que existe um só crime, ainda que cometido em concurso de pessoas; o evento é único e indivisível (art. 29 "caput" do CP). Entretanto, como nos mostra Damásio de Jesus (1991:358) há hipóteses em que o estatuto repressivo acatou a teoria pluralística, em que há um crime do autor e o outro do partícipe, sendo que ambos são descritos pelas normas como delitos autônomos, a exemplo dos crimes de corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333).

Mas o ordenamento jurídico é um sistema dinâmico, e para determinarmos a punibilidade faz-se mister salientar os pressupostos da teoria restritiva de autor, adotada pelo Código Penal, a qual considera "autor" o sujeito que executa a conduta expressa pelo verbo típico da figura delitiva ou quem realiza o fato por intermédio de outrem (autor mediato), e "partícipe" quem, não praticando atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para a sua realização, insinuando-se no processo de causalidade física do evento, aderindo à vontade do autor principal, (art. 291 CP).

O último estágio deve ser a determinação desta causalidade. Para isto temos que recorrer à regra estrutural prevista no art. 13 do CP, que adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais, "conditio sine non", e utilizando-se do procedimento hipotético da eliminação de thyrén, que consiste na exclusão da ação do agente da série causal: se com esta exclusão mental o resultado não tivesse ocorrido como correu, deve ser considerada causa do evento. Com isso, estabelecendo o nexo de causalidade objetiva.

Acontece, porém, que essa regra se aplica apenas aos crimes materiais, ficando, de logo, excluídos os crimes de mera conduta, onde o tipo não descreve nenhum resultado naturalístico da ação e sua consumação se dá com a simples ação ou omissão, e os crimes formais, onde embora o tipo descreva um resultado, este não precisa ocorrer necessariamente para que se caracterize a sua consumação. Por isso são ditos crimes de perigo abstrato ou presumido.

O que isso significa?

Ora, se analisarmos os crimes previstos nos arts. 63 a 74 do Código do Consumidor, notaremos que as infrações previstas tratam justamente de delitos formais ou de mera conduta, pelo que podemos concluir que a regra prevista do art. 13 do CP não tem aplicabilidade nestas hipóteses legais, visto que não podendo se estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta dos diretores, gerentes ou administradores da pessoa jurídica e os eventos perpetrados pelos seus prepostos, não serão aqueles partícipes dos delitos cometidos, a menos que possa lhes ser imputada uma das condutas tipificadas na segunda parte do art. 75 do Código do Consumidor.

Pelo exposto, percebe-se que a primeira parte do enunciado normativo em exame é ineficaz e não produz os seus efeitos, posto que incompatível com as demais normas contidas no Código.

Já quando enfrentamos a segunda parte deste enunciado normativo, notamos que se trata de um delito autônomo, imputado ao diretor, gerente ou administrador da pessoa jurídica como um crime próprio quanto ao sujeito, doloso, comissivo, ou omissivo, formal e de perigo abstrato, algo semelhante ao crime de fraude e abuso na fundação ou administração de sociedade por ações, previsto no parágrafo 1º do art. 177 do CP.

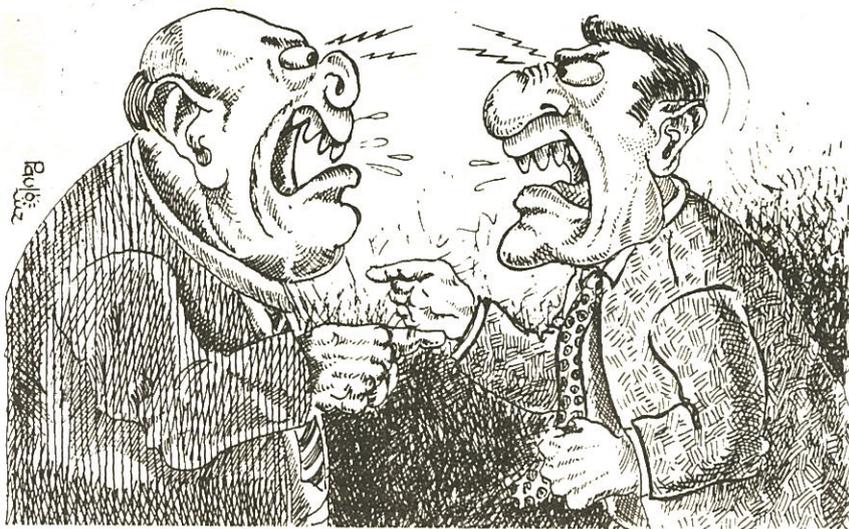
Nota-se que este art. 75 positiva um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, vez que incrimina alternativamente várias formas de conduta dentro do mesmo tipo. É o que se chama de tipo misto: o crime é um só, ainda que praticadas duas ou mais das condutas previstas.

O professor Paulo José da Costa Júnior, em recente publicação (1991:254), interpretando o significado léxico das condutas tipificadas no art. 75 do CDC, informa que "promover" é fazer que se ponha em prática, fomentar, desenvolver, comandar (autoria mediata ou intelectual, portanto), "permitir", é consentir, tolerar, concordar, omitindo-se, muito embora pela situação de fato sejam os garantidores dos produtos das relações de consumo; "aprovar" é considerar bom, dar por válido, consentir, vinculando-se subjetivamente à transgressão das condições previstas no Código do Consumidor, com a consequente ofensa à integridade da relação de consumo.

A questão de saber se o simples fato de ser diretor, gerente ou administrador da pessoa jurídica determina a sua responsabilidade criminal, tem sido objeto de profundas discussões doutrinárias, posto que para parte da doutrina este artigo veio ressuscitar o instituto da responsabilidade objetiva, há muito abolida do Direito Penal Moderno. Entretanto, convém esclarecer que a responsabilidade objetiva imputa ao agente o fato típico, presumindo a sua culpabilidade; "versazi in re illicita" (culpa presumida por conduta anterior irregular) ou "qui in re illicita versatur et iam tro casu tenetur" (que se conduz de modo irregular responde também pelo acaso). Acontece que a segunda parte do enunciado normativo previsto no art. 75 do Código do Consumidor se refere a um crime autônomo, cujo elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade livre do diretor, gerente ou administrador da pessoa jurídica em promover, permitir ou aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produto ou a oferta de prestação de serviço com a consciência de que se encontram nas condições proibidas pelo Código do Consumidor, respeitado, portanto o princípio da reserva legal.

Ante o exposto, podemos chegar à seguinte conclusão:

01 — A primeira parte do art. 75 do Código do Consumidor repete a regra de extensão do art. 29 "caput" do CP. Como esta regra depende da conexão com o art. 13 do mesmo código, e tendo em vista que as infrações penais contra as relações de consumo são formais ou de mera conduta, não será admitida a responsabilidade dos diretores, gerentes ou administradores da pessoa jurídica como partícipes dos crimes previstos nos arts. 61 a 74 do referido diploma legal, muito embora possam ser autores do delito autônomo previsto na segunda parte do art. 75, que cuida de uma exceção pluralística à teoria monista adotada na parte geral do Código Penal Brasileiro.



Participe



PROMOÇÃO/REALIZAÇÃO:
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA — AMPEB
Presidente Executivo: Achiles de Jesus Siquara Filho
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONAMP
Presidente Geral: Voltaire de Lima Moraes

APOIO:
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR GERAL: Carlos Alberto Dutra Cintra
TRANSPORTADORA AÉREA OFICIAL: Varig

AGÊNCIA OFICIAL: Abaeté Turismo

EMPRESA ORGANIZADORA: Interlink — Consultoria & Eventos Ltda.

Eletrônica agora é com a Shop Ltda.

Senhor presidente...
A ELETRÔNICA SHOP. COM. IND. E EXP. LTDA., empresa estabelecida nesta cidade de Salvador, há oito anos, atendendo no comércio, especialmente em serviços eletrônicos e vendas de componentes, vem colocar à disposição dessa instituição e seus associados os nossos serviços técnicos:

— na área eletrônica: consertos de aparelhos de TV, som, vídeo, câmeras, vendas de componentes e acessórios.
Disponemos de técnicos treinados e especializados nas mais diversas marcas — Panasonic, Semp Toshiba, Philips, Philco, Jvc, etc. Fornecendo portanto garantia de 60 dias a todos os nossos serviços executados, especialmente aos senhores associados desta entidade, oferecemos desconto de 10% a todo e qualquer serviço executado.
Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de V.Sra., para outras informações, bem como as nossas instalações, para visita, em nossas lojas à Avenida Antonio Carlos Magalhães, nº 31, Pituba e Centro Comercial Caminho das Árvores, loja H.
Cordialmente,
Eletrônica Shop Com. Ind. e Exp. Ltda.

O Promotor de Justiça é Curador do Meio Ambiente

O Promotor de Justiça é o Curador do Meio Ambiente. Proteger o Meio Ambiente significa preservar a natureza em todos os elementos essenciais à vida. Nos dias atuais, a proteção ambiental tornou-se um imperativo. É preciso manter-se o equilíbrio ecológico. Urge a união de todas as forças pela defesa da vida. Não se vive sem ar, sem água, sem floresta, sem a fauna. Mas o homem civilizado, em nome do desenvolvimento, está devastando as florestas, exaurindo o solo, exterminando a fauna e poluindo assustadoramente a água e o ar.

Diante dessa situação preocupante, o Estado moderno viu-se obrigado a intervir para proteger a natureza e devolver ao ho-

De sua presença depende tudo mais

CONVITE

A Procuradoria Geral de Justiça e a Associação do Ministério Público da Bahia (AMPEB) convidam V. Exa. a participar do Encontro a ser realizado dia 01.08.92 (sábado) às 9:00 horas no Hotel da Bahia, oportunidade em que serão formados os Grupos de Trabalhos Setoriais (GTS) dos membros do Ministério Público da Bahia para o IX Congresso Nacional do Ministério Público. Após será oferecido almoço aos participantes.

A "Folha do MP" é um jornal da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia. De cada um de vocês depende seu sucesso. Critique. Dê sugestões. Aponte caminhos e, mais que tudo, participe com sua colaboração. Contate conosco, na Rua Bolivar América 153, em Salvador, ou pelo telefone 321-9032.

mem a esperança de legar às gerações futuras condições razoáveis de sobrevivência.

Na luta pela preservação ambiental, o Promotor de Justiça desempenha papel de fundamental importância. Ele dispõe de instrumentos administrativos e judiciais capazes de inibir a ação daqueles que, insensíveis às leis que presidem a vida, insistem, em destruir a natureza, subtraindo à sociedade, elementos de vital importância para sua saúde e bem-estar. Una-se ao Promotor de Justiça nesta luta pela sobrevivência. (Retirado da publicação do Ministério Público do Estado de Sergipe — Procuradoria Geral de Justiça. Promotor de Justiça — saiba o que ele pode fazer por você. 1990).

EXPEDIENTE

A "Folha do MP" é um órgão informativo da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como presidente Achiles de Jesus Siquara Filho; vice, Ademário Silva Rodrigues; 1ª secretária, Elza Leite Ávila; 2ª secretária; Ceres Mirim de Oliveira; 1ª tesoureira, Vanildes Soares de Alcântara; 2ª tesou-

reiro, Valdir Caires Mendes e diretor social, Lygia Jabur Abud.
Editor: Dalton Godinho Pires (MT/DTR 929); Diagramação, Israel Santos; Fotografia; Haroldo Abrantes.

Composição, montagem, fotolito e impressão: Gráfica Santa Helena.
Endereço para contato: Rua Bolivar América, 153, Nazaré — Salvador
Fone: 321-9032;
Fax: 321-9639.

Folha do MP

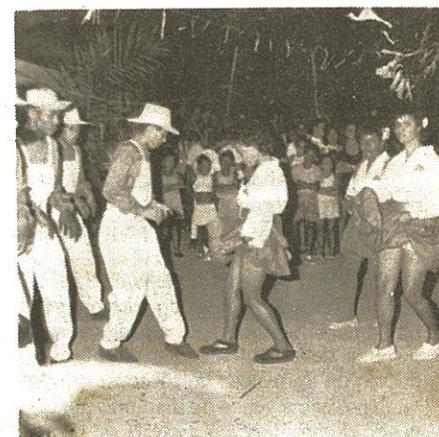
ANIVERSARIANTES MÊS DE JUNHO

Pavlova Maria Gonveia Cabral — 02/06
Vera Lúcia Azevedo Coutinho — 02/06
Vanni Moreiras S. Lima — 02/06
Rita de Cássia M. Viana de Melo — 03/06
Achiles Siquara Filho — 04/06
Agostinho Mattos Filho — 04/06
Ivan Queiroz Pereira — 05/06
José Gabriel Castilho — 06/06
Gilberto Caetano de Jesus — 07/06
Sheila Maria da Graça C. Neves — 09/06
Marília Lomanto Veloso — 10/06
Aderbal Simões Barreto — 14/06
Paulo da Cunha M. Queiroz —

15/06
Roque de Oliveira Brito — 18/06
Jair Gomes Ferreira — 20/06
Zoraid de Almeida Queiroz — 20/06
Waldenice Normanha Viana — 21/06
Manoel Moreira Costa — 23/06
João Paulo Cardoso de Oliveira — 24/06
Eny Magalhães S. Araújo — 24/06
Silvana Oliveira Almeida — 29/06
Vanda Araújo Aragão — 29/06
Luciano de Sá Ferreira — 29/06
Jaqueline Duarte — 30/06
Plácido Serra de Faria — 30/06
Waldemar Araújo Filho — 30/06
Nelson Luiz Leal — 30/06

Todos juntos

Sem sombra de dúvidas, o fato mais importante no âmbito da justiça baiana nos últimos tempos, será o 9º Congresso Nacional do Ministério Público a se realizar entre os dias 01 e 04 de setembro próximos, no Centro de Convenções de Salvador. O evento, pelo seu caráter, temas abordados e pela atual situação por que passa o Brasil, marcará definitivamente a história do MP não só na Bahia, mas em todo o país. As dificuldades são muitas, para a realização desse congresso, pelo momento econômico nacional, mas ele valerá todos os sacrifícios que os Procuradores e Promotores de Justiça possam fazer para participarem, minuto por minuto, de tudo que o 9º Congresso vai oferecer. Seguramente, quem deixar de comparecer vai se arrepender e perder muito profissionalmente.



Nosso São João

Em meio a muita alegria e descontração, a festa junina realizada na sede de campo da Associação do Ministério Público, que se encontrava lindamente decorada, foi um sucesso total. O som perfeito do "Marcos Som" e a participação do conjunto de forró "Xodó e sua Banda", vindo diretamente da cidade de Ipirá, deram animação total a festa, onde promotores, funcionários e seus familiares, dançaram, se confraternizaram e degustaram todos os petiscos juninos, acompanhados de muito licor e bebidas diversas.
O sucesso da festa deveu-se, sem sombra de dúvidas, a participação de todos e por isso mesmo, quem merece os parabéns é a AMPEB. A "Folha do MP", por total impossibilidade de citar os nomes dos que colaboraram diretamente para o sucesso do empreendimento, individualizará o da Promotora Lygia Jabur Abud, que muito bem representou a garra e o espírito de colaboração da nossa Associação.

Procurem

A "Folha do MP" recomenda — até por achar ser obrigatória — a leitura do número 04 do "Informativo Ministério Público" referente ao mês de maio. Esta é uma publicação trimestral do Ministério Público da Bahia, com matérias sobre meio ambiente; atuação do MP no processo eleitoral e um alerta para o fato de que os prefeitos que foram denunciados não poderão ser candidatos.